



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 355/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4686/2016
PROTOCOLO	: 1675307
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATORA	: CONS ^a . MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos, exercício financeiro de 2015, com quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos - MS, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ICE em ANÁLISE ANA – 6ICE – 9878/2016 (peça nº 28), constatou a conformidade da prestação de contas com as normas vigentes e opinou que se encontra EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 10009/2016 (peça nº 30), constatou que os registros contábeis que compõem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, encontram-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 21549/2016 (peça nº 31), entendeu que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, e opina pelo julgamento das contas como REGULARES.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais). Com anulações na própria unidade durante o exercício, o orçamento foi alterado para R\$ 7.850,52 (sete mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 3.474,41 (três mil



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 25.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R\$ 3.474,41 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	3.833,25
Resultado Patrimonial do Período	-358,84
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	3.474,41

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas encontra-se com seus respectivos registros contábeis de acordo com as disposições legais do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – as contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos – MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos, exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS SETAC. APC/ARP